



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **André Felipe da Silva Almeida**[1] e **Giuliano de Toledo Vecille**,[2] ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V,[3] proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010,[4] imputou débito ao Senhor **Francisco Vicente de Souza**, solidariamente com as empresas **J. Luís Costa Cunha – EPP** (item II), **Rondonorte Transporte e Turismo LTDA - EPP** (item IV) e **A. Pereira de Souza - ME** (item V), em razão de prejuízo ocasionado ao erário, no valor de R\$ 453.538,89 (quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), de R\$ 46.795,47 (quarenta e seis mil setecentos e noveta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e de R\$ 65.589,14 (sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), respectivamente, conforme

demonstrativo abaixo colacionado:[\[5\]](#)

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Sit
5139	02265/10 Paced 02149/18	APL-TC 00229/17	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Francisco Vicente de Souza 033.848.374-87	Prefeito Municipal	J. Luis Costa Cunha-Epp (00.903.359/0001-79)	01032/18		Per de Inf - In No n. 6
5141	02265/10 Paced 02149/18	APL-TC 00229/17	IV	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Francisco Vicente de Souza 033.848.374-87	Prefeito Municipal	Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. - EPP (01.100.467/0001-76)	01033/18		Per de Inf - In No n. 6
5142	02265/10 Paced 02149/18	APL-TC 00229/17	V	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	Francisco Vicente de Souza 033.848.374-87	Prefeito Municipal	A. Pereira de Souza - ME (03.277.485/0001-53)	01034/18		Per de Inf - In No n. 6

Ocorre que até a presente data, passados quase 03 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 18.05.2018,[\[6\]](#) não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória de adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores devidos, quanto aos responsáveis acima mencionados, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter dos representados a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança dos débitos, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderiam ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, aos ex-Procuradores da municipalidade em voga, **André Felipe da Silva Almeida** e **Giuliano de Toledo Vicille** fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referidos agentes deixado de comprovar o ajuizamento das execuções ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação dos débitos decorrentes do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão **(PACED)**, sob o n. **2149/2018**, referente aos autos n. **2265/2010**, que por duas vezes a Corte de Contas determinou ao então Procurador **André Felipe da Silva Almeida** que promovesse ações de cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 1082/2018-DEAD, de 03.08.2018, ID 651881, recebido em 09.08.2018, ID 659890, bem como do Ofício n. 1747/2018-DEAD, de 08.11.2018, ID 693303, recebido em 13.11.2018, ID 695286, abaixo colacionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1082/2018-DEAD

Porto Velho, 3 de agosto de 2018.

Ao Senhor
ANDRÉ FELIPE DA SILVA
 Procurador do Município de Candeias do Jamari
 Av. Tancredo Neves, nº1781 – União
 76.860-000 – Candeias do Jamari/RO

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador,

Comunicamos a Vossa Senhoria que foi proferido por esta Corte de Contas o Acórdão APL-TC 00229/17, transitado em julgado em 18.5.2018, oriundo do Processo n. 02265/10/TCE/RO (PACED 02149/18), que imputou débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município de Candeias do Jamari, dando origem às Certidões de Responsabilização abaixo indicadas, cujos conteúdos encontram-se disponíveis para consulta e/ou impressão no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
1	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - J. Luis Costa Cunha-Epp	033.848.374-87 00.903.359/0001-79	01032/18/TCE-RO
2	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP	033.848.374-87 01.100.467/0001-76	01033/18/TCE-RO
3	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - A. Pereira de Souza – ME	033.848.374-87 03.277.485/0001-53	01034/18/TCE-RO

Por oportuno, fica Vossa Senhoria ciente para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando os nomes dos executados, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO.

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
 Secretária de Processamento e Julgamento
 Matrícula 401

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912341233	Pag. 110 TCERO
Cole aqui	DESTINATÁRIO: ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA AV. TANCREDO NEVES, 1781 UNIÃO 76880000 Candeias do Jamari-RO	TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA AC CANDEIAS DO JAMARI 09 AGO 2018 ECT-RONDÔNIA
	REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Ostra 76801326 Porto Velho-RO	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Ausente 2 Endereço incorreto 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falado	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO FRANCISCO DA COSTA Mat. 8.578.124-0 Agente de Correios - 17/18
Cole aqui	BI495341649BR  ORGANIZAÇÃO: CP. 1082/2018/DEAD	DATA DE ENTREGA	Pag. 110 0214/18
Documento ID:659890 inserido por NAYERE GUEDES PALITO em 21/08/2018 09:15.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 1747/2018-DEAD

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

Ao Senhor

ANDRÉ FELIPE DA SILVA

Procurador do Município de Candeias do Jamari
Av. Tancredo Neves, nº1781 – União
76.860-000 – Candeias do Jamari/RO

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhor Procurador,

Solicitamos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 1082/2018-DEAD, oriundo do Processo Originário n. 02265/10/TCE-RO (Paced n. 02149/18), notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativa aos débitos a serem ressarcidos aos Cofres do Município de Candeias do Jamari, comprovando, perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

	Interessado	CPF/CNPJ	Certidão de Responsabilização
1	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - J. Luis Costa Cunha-Epp	033.848.374-87 00.903.359/0001-79	01032/18/TCE-RO
2	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u>	033.848.374-87 01.100.467/0001-76	01033/18/TCE-RO

	- Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. – EPP		
3	- Espólio de Francisco Vicente de Souza <u>Solidariamente com</u> - A. Pereira de Souza – ME	033.848.374-87 03.277.485/0001-53	01034/18/TCE-RO

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233	Pag. 116 TCE-RO
DESTINATÁRIO: ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA AV. TANCREDO NEVES, 1781 UNIÃO 76660000 Candeias do Jamari-RO B1605211395BR 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ___/___/___ :___h 2º ___/___/___ :___h 3º ___/___/___ :___h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Orlaria 76801328 Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1. Malvest 5. Recusado 2. Endereço Incorreto 6. Não Procurado 3. Não Exat o Número 7. Ausente 4. Desconhecido 8. Falçado 9. Outro: _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTERO 	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE RECEBIMENTO 13/11/18		Nº DE CONTAS 1299878-16	

Documento ID=695256 inserido por NAYERE GUEDES PALITOT em 20/11/2018 10:41.

Pag. 116
02/14/18

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange aos débitos imputados por meio do referido *decisum*, tampouco se verifica qualquer manifestação do ex-Procurador em questão que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

A propósito, aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1530/2020-DEAD, datado de 08.12.2020,^[7] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, no que tange aos débitos imputados no bojo do processo em tela.

Diante disso, em dezembro de 2020, este órgão ministerial expediu o Ofício n. 147/2020-GPGMPC, datado de 16.12.2020, da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado ao Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari à época, o Senhor **Giuliano de Toledo Vicelli**,^[8] encaminhado via e-mail em 16.12.2020,^[9] concedendo o prazo improrrogável de 15 dias para que pudesse comprovar as medidas de cobrança adotadas pelo município quanto ao débito imputado por meio do *decisum em voga*, tendo o ora representado permanecido inerte, consoante se verifica no Processo SEI n. 7334/2020.

Dessarte, resta caracterizada a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento dos débitos imputados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.[\[10\]](#)

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, bem como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de **multa** ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa **será informado à PGETC**, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – **no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança (Destaque nosso).

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, executando a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas nesse sentido adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPI comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Com efeito, a omissão dos Ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, [\[11\]](#) *verbis*:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento

dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento dos débitos imputados pela Corte, já que os ofícios enviados pela Corte de Contas não foram suficientes para compelir os responsáveis a cumprirem os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que os agentes encarregados da recuperação do numerário se omitam, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Destarte, os agentes responsáveis devem exercer as competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instados a fazê-lo.

A esse respeito, colhe-se preciosa lição de Carrazza, *in verbis*:[\[12\]](#)

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

Muito embora o débito imputado pela Corte de Contas possua natureza não tributária, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:[\[13\]](#)

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem**

arrecadados, nos termos da legislação vigente (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão dos ex-Procuradores-Gerais, ora representados, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como créditos de receitas não tributárias, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que no exercício de 2018[14] tal arrecadação foi de **apenas 9,92% do saldo inicial**, o que representa um desempenho altamente deficiente, como bem delineado pelo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, ao proferir o Acórdão APL-TC 435/2019, nos autos da prestação de contas n. 1967/2019, *in verbis*:

9.2.2.5 Analisando o item Outras Receitas Correntes(R\$792.185,62), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária da ordem de R\$708.974,59 (setecentos e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2018

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		
Saldo do Exercício Anterior		7.14
(+) Inscrição		6.75
Dívida Ativa Tributária (Principal)	1.477.445,44	
Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	5.276.866,33	
(-) Baixas		2.45
Por Cobrança	708.974,59	
Cancelamento	90.575,86	
Provisão para Perda	1.691.444,71	
(=) Saldo do Exercício		11.40
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		
Saldo do Exercício Anterior		32
(+) Inscrição		36
(-) Baixas		
(=) Saldo do Exercício		65

Fonte: Balanço Patrimonial - Documento ID=783118 e Relatório Circunstanciado. ID=783115 (págs. 186-188).

9.2.2.5.1 Os saldos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária guardam consonância com os valores registrados no Balanço Patrimonial, conforme se pode ver da figura a seguir:

Figura 1 - Dívida Ativa registrada no Balanço Patrimonial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI		
CNPJ: 63.761.902/0001-60		
Av. Tancredo Neves, 1781 - União - CEP: 75860-000		
BALANÇO PATRIMONIAL		Exercício: 2018
		Mês: 14
		Usú
		Data: 29/05/20
		Siste
		IP
		Exercício Atual
		Ex
ATIVO		
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa		12.856.438,57
Créditos a Curto Prazo		53.200,00
Total do Ativo Circulante		12.909.638,57
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo		11.407.226,68
Créditos a Longo Prazo		693.968,21
Investimentos Temporários a Longo Prazo		3.915,12
VPD pagas antecipadamente		51.174,50
Imobilizado		26.635.581,68
Total do Ativo Não Circulante		38.791.866,19
TOTAL DO ATIVO		51.701.504,76

Fonte: Balanço Patrimonial - Documento ID=783118.

9.2.2.6 Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque

da Dívida Ativa Tributária, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor arrecadado da Dívida Ativa Tributária de Candeias do Jamari (R\$708.974,59) corresponde a 9,92% do estoque inicial do exercício (R\$7.143.910,07), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa Tributária

Estoque Inicial	Cobrança	Esforço na Cobrança	TPR %
(a)	(b)	(c) = (b/a*100)	(d)=(100% -
7.143.910,07	708.974,59	9,92%	

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964, PT2102 – Teste de saldo da Dívida Ativa e Relatório Circunstanciado – Document (págs. 186-188).

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Di 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

9.2.2.6.1 Considerando que a inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa não foi caracterizada como uma impropriedade para exercício do contraditório e da ampla defesa, cabe recomendar ao gestor daquele Poder Executivo Municipal de Candeia do Jamari que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a melhorar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Destaque nosso).

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal e deste Ministério Público de Contas para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, os responsáveis agiram em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão APL-TC 229/2017**, somado ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

Por fim, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, por meio da qual deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que os débitos imputados no processo n. 2265/2010 (**Acórdão APL-TC 229/2017**) possuem julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.[\[15\]](#)

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores **André Felipe da Silva Almeida** e **Giuliano de Toledo Viçille**, ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, para que respondam pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o **Acórdão APL-TC 229/2017** e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados;

III – **seja notificado** o atual Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, o Senhor **Graciliano Ortega Sanchez**, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de **cominação da multa prevista no artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 14 de abril de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

- [1] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre **11.04.2017 e 01.03.2019**. Informação constante no portal transparência do Município de Candeias do Jamari.
- [2] Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre **13.03.2020 a 01.01.2021**. Informação constante no portal transparência do Município de Candeias do Jamari.
- [3] A decisão transitou em julgado em 18.05.2018, ID 619734, dos autos n. 2265/2010.
- [4] Tomada de Contas Especial, originada da Representação formulada pelo Senhor Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União –CGU, narrando supostas irregularidades na execução de contratos firmados entre o Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari e empresas de Transporte Escolar, via Tomada de Preços n. 01/2005-CPL.
- [5] Informações retiradas do sistema SPI-e desse Tribunal de Contas.
- [6] Certidão sob o ID 619734, dos autos n. 2265/2010.
- [7] SEI n. 7334/2020.
- [8] O Senhor André Felipe da Silva exerceu o cargo de Procurador-Geral entre **11.04.2017 e 01.03.2019**. Já o atual Procurador-Geral, o Senhor Graciliano Ortega Sanchez foi nomeado em **01.01.2021**. Informações constante no portal transparência do Município de Candeias do Jamari.
- [9] Cumpre consignar que referido ofício também foi encaminhado via correios, cujo recebimento se deu em 05.03.2021.
- [10] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).
- [11] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.
- [12] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.
- [13] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
- [14] Consultando os documentos juntados à prestação de contas do Poder Executivo de Candeias do Jamari atinente ao exercício de 2019, atuada sob o n. 2934/2020, especificamente o Balanço Patrimonial do exercício (ID 960416), verifica-se que há nota explicativa aposta pela Administração Municipal indicando que a recuperação de créditos da dívida ativa representou, tão somente, 9,77% (R\$ 1.280.501,50) do saldo inicial registrado na conta (R\$ 13.098.671,39).
- [15] A decisão transitou em julgado em 18.05.2018, ID 619734, dos autos n. 2265/2010.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 15/04/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0288095** e o código CRC **EE5B76DC**.